



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13603.000801/2007-11
Recurso n° 161.397 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2004
Acórdão n° 195-0.047
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente CEVA LOGISTICS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TNT LOGISTICS LTDA.)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: CSLL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/2003, 04/2003, 07/2003

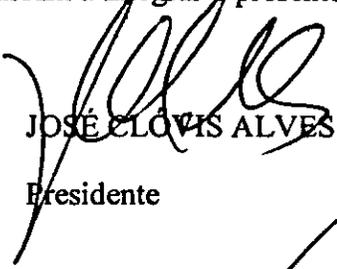
Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE TRIBUTO PREVIAMENTE DECLARADO EM DCTF - IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO, QUANDO EFETUADA, COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO E DOS JUROS DE MORA, ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL OU DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA DAS DCTF - Não desnatura o instituto da denúncia espontânea o fato de o débito denunciado ter sido previamente comunicado ao Fisco através de DCTF, e de o seu pagamento, em atraso, acompanhado dos juros devidos, ter sido efetuado em data posterior ao da entrega dessa declaração, quando efetuada a denúncia e recolhidos o tributo e os juros de mora antes do início de qualquer procedimento de fiscalização ou iniciado o procedimento de auditoria interna das DCTF correspondentes.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com relação aos quais o lançamento, como ato jurídico constitutivo do crédito tributário, só se consuma depois de homologada, tácita ou expressamente, pelo Fisco, a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido, tem-se que, juridicamente, a apuração realizada pelo contribuinte e a entrega da DCTF correspondente, nenhuma valia tem, porquanto insuscetíveis de constituir o crédito tributário, o que se dá apenas com a homologação fazendária, expressa, com a revisão da DCTF, ou tácita, com o decurso do quinquênio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

D

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009³

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

Relatório

Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG contra a Recorrente, no importe de R\$57.964,39, representado por:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa paga a menor ou não paga	R\$ 57.964,39
Total	R\$ 57.964,39

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 33, o fisco apurou "*falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais*", considerando os valores apurados a título de CSLL nos meses de março, abril e julho de 2003 e informados nas DCTF's dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003.

2.3.O enquadramento legal reporta-se ao art. 160 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; aos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

3. Notificada do lançamento aos 19/03/2007 (fl. 80), a empresa autuada apresenta impugnação aos 16 de abril de 2007, constante às fls. 01 a 13, onde, em síntese, argumenta:

- A tempestividade da impugnação.

- A nulidade do lançamento, tendo em vista a utilização das IN's 45 e 77, de 1998, revogadas quando do lançamento, por contrariar a ampla defesa e o contraditório.

- A nulidade do lançamento, considerando que a multa aplicada não tem amparo na legislação vigente. A multa de mora lançada foi excluída do ordenamento jurídico com a publicação da Medida Provisória 303, de 2006, que já perdeu a sua validade. Contudo, esta mesma exclusão foi inserida na Medida Provisória nº 351, de 2007.

- Não é válido identificar a infração em artigos ou incisos de Instruções Normativas e Portarias do MF. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 não se refere ao procedimento de ofício, como efetuado no caso em tela.

- Traduz ilegalidade o lançamento de ofício de multa de mora efetuado sem que a lei o permita ou preveja.

- Operou-se no caso ora defendido os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

- *“Verificando os procedimentos de elaboração de DCTF’s e comparando com as Declarações de Compensação – Dcomp’s apresentadas, verificou que havia efetuado compensações de CSLL nos meses de março/03, abril/03 e julho/03, sem as devidas informações nas DCOMP’s e DCTF’s”. Este procedimento “originou recolhimento a menor de CSLL nestes períodos o que, antes do procedimento fiscal para a cobrança destes recolhimentos, fez com que a impugnante recolhesse tais valores conforme guias de recolhimento em anexo, providenciando também as retificações correspondentes nas DCTF’s”.*

-O procedimento adotado pela autuada traduz-se na Denúncia Espontânea prevista no art. 138 do CTN, que prevê o recolhimento do principal e dos juros de mora correspondentes. Ilustra com ementas do Conselho de Contribuintes.

Por fim, propugnou pelo cancelamento do auto de infração e a extinção da obrigação tributária.

Ao julgar a impugnação apresentada, a 3ª TURMA DA DRJ - BELO HORIZONTE – MG manteve integralmente o lançamento efetuado, fundamentando a decisão com base nas seguintes ponderações:

- Não há nulidade do lançamento, já que não fora descumprido o preceito do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, a descrição dos fatos e os documentos juntados ao processo permitem esclarecer a causa das autuações, bem como toda a sistemática aplicável à constituição do crédito tributário, tanto que a argumentação desenvolvida pela interessada nas peças impugnatórias permite concluir que o motivo da autuação foi compreendido, tanto que contestado.

- O fato de as IN’s 45 e 77, de 1998, mencionadas no auto de infração, já se encontrarem revogadas quando do lançamento, não é prejudicial ao lançamento já que se tratam de normas complementares nos termos do art. 100 do CTN e se prestam exclusivamente a tornar “*executável*” o determinado na lei a que está subordinada, sem extrapolar ou alterar o seu conteúdo. Ademais, a menção das mesmas pelo Fisco deu-se tão-somente pelo caráter operacional do procedimento, que se manteve nas normas substitutivas. Estas normas não fazem parte do Enquadramento Legal que deu origem ao lançamento: as infrações cometidas pelo contribuinte estão cabalmente identificadas à fl. 33 (juros e multa de mora).

- A alegação da impugnante quanto a inexistência de previsão legal para o lançamento é equivocada, pois não se aplicou a previsão de multa de ofício do art. art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O fisco aplicou a legislação então vigente, mais benéfica ao contribuinte, exigindo tão-somente a multa compensatória prevista no art. 61 do mesmo dispositivo legal, da forma prescrita de seu art. 43.

- Em relação a caracterização da denúncia espontânea a mesma não prevalece, pois o instituto previsto no art. 138 do CTN somente se aplica a multa de ofício, não desonerando a multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

- Não prevalece a pretensão do contribuinte ao alegar que a multa de mora não pode ser objeto de lançamento de ofício, já que considerando o pagamento intempestivo da obrigação, não cumpriu em sua plenitude com as determinações contidas na lei, não recolheu a multa de mora devida. Assim sendo, amparado pelo art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, o fisco cumpriu o seu dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

Cientificada da decisão proferida pela turma de julgamento a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo a revisão da decisão de 1ª instância, com o cancelamento do auto de infração e a extinção da obrigação tributária.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A despeito, de outras questões suscitada pela Recorrente em seu recurso voluntário, o cerne da questão refere-se a ocorrência ou não da denúncia espontânea no procedimento efetuado pelo contribuinte. E sobre ela será o teor desse voto.

Frise-se inicialmente, que os pretensos valores da CSLL objeto da pretendida denúncia espontânea, foram declarados em DCTF retificadora enviada à RFB em 10.10.06, tendo os mesmo sido recolhidos aos cofres públicos em 13.10.06. O respectivo auto de infração foi cientificado ao contribuinte apenas em março de 2007.

Entendo que não desnatura o instituto da denúncia espontânea o fato de o débito denunciado ter sido previamente comunicado ao Fisco através de DCTF, e de o seu pagamento, em atraso, acompanhado dos juros devidos, ter sido efetuado em data posterior ao da entrega dessa declaração, quando efetuada a denúncia e recolhidos o tributo e os juros de mora antes do início de qualquer procedimento de fiscalização ou iniciado o procedimento de auditoria interna das DCTF correspondentes.



Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com relação aos quais o lançamento, como ato jurídico constitutivo do crédito tributário, só se consuma depois de homologada, tácita ou expressamente, pelo Fisco, a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido, tem-se que, juridicamente, a apuração realizada pelo contribuinte e a entrega da DCTF correspondente, nenhuma valia tem, porquanto insuscetíveis de constituir o crédito tributário, o que se dá apenas com a homologação fazendária, expressa, com a revisão da DCTF, ou tácita, com o decurso do quinquênio legal

Neste sentido, são os julgados da Câmara a qual se vincula essa turma especial:

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.561 em 14.06.2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999

RESTITUIÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADO EM DCTF DEPOIS DO VENCIMENTO E DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE TRIBUTOS PREVIAMENTE DECLARADO EM DCTF - IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO, QUANDO EFETUADA, COM O PAGAMENTO DO TRIBUTOS E DOS JUROS DE MORA, ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL OU DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA DAS DCTF - Não desnatura o instituto da denúncia espontânea o fato de o débito denunciado ter sido previamente comunicado ao Fisco através de DCTF, e de o seu pagamento, em atraso, acompanhado dos juros devidos, ter sido efetuado em data posterior ao da entrega dessa declaração, quando efetuada a denúncia e recolhidos o tributo e os juros de mora antes do início de qualquer procedimento de fiscalização ou iniciado o procedimento de auditoria interna das DCTF correspondentes.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com relação aos quais o lançamento, como ato jurídico constitutivo do crédito tributário, só se consuma depois de homologada, tácita ou expressamente, pelo Fisco, a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido, tem-se que, juridicamente, a apuração realizada pelo contribuinte e a entrega da DCTF correspondente, nenhuma valia tem, porquanto insuscetíveis de constituir o crédito tributário, o que se dá apenas com a homologação fazendária, expressa, com a revisão da DCTF, ou tácita, com o decurso do quinquênio legal.

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.274 em 26.01.2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA-Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.349 em 14/04/2004

IRPJ - EX.: 2002

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O art. 138 do CTN é norma de caráter nacional, veiculando norma geral de direito tributário dirigida, portanto, a todos os entes tributantes. Por isso que, consoante o art. 146, III, da Constituição de 1988, só lei complementar pode alterar seu conteúdo. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Se inexigível a multa de mora, perde a causa a multa de ofício aplicada isoladamente pelo não recolhimento daquela quando da denúncia espontânea.

Isto posto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

